

Re: Pregão Eletrônico 002/2025 - Esclarecimentos

De : Gabriel Martins
<depadm@riotrilhos.rj.gov.br>

seg., 26 de mai. de 2025 12:00

 4 anexos

Assunto : Re: Pregão Eletrônico 002/2025 -
Esclarecimentos

Para : Luis Gustavo Pinheiro
<luisgustavopinheiro@riotrilhos.rj.gov.br>

Cc : Izabel Cristina de Cunha Maia
<izabelcristinacunha@riotrilhos.rj.gov.br>

Responder para : Gabriel Martins
<depadm@riotrilhos.rj.gov.br>

Prezados,

Acerca da licitação em referência, solicitamos tempestivamente, vossa elucidação sobre as questões que passamos a aduzir.

Questionamento (1): É notório que as empresas interessadas em participar do presente certame não poderão se beneficiar da desoneração de folha quando da elaboração de suas planilhas de formação de preços, uma vez que além da empresa ser desonerada, o objeto a ser contratado também necessita estar previsto como desonerado, pois o Art. 9, Inciso II, Parágrafo 1º da Lei Federal nº 12.546/2011, menciona que a contribuição previdenciária deve ser exigida das empresas que possuem enquadramento misto (atividade econômica principal desonerada e atividades econômicas secundárias não desoneradas) e em obediência aos Acórdãos TCU - Plenário nº 2.859/2013 e 1.212/2014, o licitante deverá proporcionalizar sua receita de acordo com os serviços enquadrados e não enquadrados na legislação e recolher a contribuição previdenciária em duas guias: uma parcela sobre a receita e outra parcela sobre a folha e, portanto, **caso a atividade a ser contratada não seja uma atividade desonerada, como é o caso do objeto deste pregão eletrônico**, a empresa deve pagar a contribuição previdenciária normalmente segundo o Art. 22 da Lei Federal nº 8.212/1991 (INSS = 20,00%). Logo, entendemos que neste certame não será admitida, em nenhuma hipótese, a apresentação de planilhas de formação de preços baseadas na **desoneração de folha**, sob pena de desclassificação da proponente. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Este setor requisitante, no âmbito de sua competência técnica, informa que a execução deverá observar fielmente as disposições do Termo de Referência – TR, com especial atenção aos itens 5 e 18. De forma colaborativa, sugere-se que os questionamentos sejam encaminhados aos demais órgãos competentes da RIOTRILHOS, que poderão prestar os esclarecimentos complementares necessários de maneira mais apropriada.

Questionamento (2): Considerando o estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006 (Art. 17, Inciso XII), bem como, o Acórdão TCU nº 4.023/2020-2ª Câmara e a Resolução RFB/CGSN nº 140/2018 (Art. 15, Inciso XXI) que **vedam expressamente o recolhimento de tributos pelo Simples Nacional quando tratar-se de prestação de serviços com cessão/locação de mão de obra (o que é caso do presente certame)**, indagamos se a licitante que apresentar suas planilhas de formação de preços contemplando ilegalmente os benefícios do Simples Nacional será automaticamente desclassificada ou se será permitido que a mesma efetue as devidas correções, obviamente, sem majoração do preço final proposto?

Resposta: Este setor requisitante, no âmbito de sua competência técnica, informa que o preenchimento da planilha de formação de preços deverá observar o disposto no subitem 3.12 do Termo de Referência – TR,

bem como as orientações contidas no Anexo I (MODELO DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS) do referido documento.

Questionamento (3):

Considerando o Acórdão TCU nº 2.847/2019-Plenário, onde é vedada a participação em licitações públicas de **associações civis sem fins lucrativos com objetivo estatutário genérico** sem possuir descrição específica para o objeto licitado, indagamos se será permitida neste certame a participação de licitantes na condição de entidades sem fins lucrativos (associações, cooperativas, fundações e/ou institutos)?

Resposta: Este setor requisitante, no âmbito de sua competência técnica, informa que o questionamento apresentado encontra-se devidamente esclarecido no item 18 do Termo de Referência – TR.

Questionamento (4):

Considerando que desde o Acórdão TCU nº 1.097/2019-Plenário, a licitante tem a imposição legal de se vincular a um Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho (ACT/CCT) firmado pela **entidade sindical que representa sua atividade econômica preponderante**, não sendo livre para “escolher” qualquer CCT de acordo com sua conveniência e/ou de acordo com cada objeto de licitação a qual participa.

Logo, entendemos que os **salários e benefícios** a serem contemplados nas planilhas de formação de preços deverão corresponder aos parâmetros mínimos estabelecidos no(a) ACT/CCT o(a) qual a proponente encontra-se legalmente vinculada de acordo com o CNAE de sua atividade preponderante. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Este setor requisitante, no âmbito de sua competência técnica, informa que o preenchimento da planilha de formação de preços deverá observar o disposto no Anexo I (MODELO DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS) do Termo de Referência – TR.

Questionamento (5):

Considerando que a Lei Federal nº 13.467/2017, assim como, o ADPF nº 323 do Plenário do Supremo Tribunal Federal, **vedam expressamente a ultratividade de instrumento coletivo de trabalho**, entendemos que as proponentes deverão vincular suas propostas à instrumento coletivo de trabalho somente com prazo de vigência em pleno vigor, ou seja, válidos na data da sessão inaugural deste certame. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Este setor requisitante, no âmbito de sua competência técnica, informa que o preenchimento da planilha de formação de preços deverá observar o disposto no Anexo I (MODELO DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS) do Termo de Referência – TR.

Questionamento (6):

De acordo com a legislação vigente, as licitantes com tributação pelo regime de apuração pelo **lucro real fazem jus a utilização de alíquotas médias efetivas de PIS e COFINS** apuradas nos últimos doze meses, devendo anexar junto a sua proposta, a memória de cálculo para obtenção das respectivas médias de PIS e COFINS, acompanhada dos doze últimos Recibos de Entrega de Escrituração Fiscal Digital (EFD's) para revestir de legalidade os cálculos apresentados.

É de amplo domínio que a apuração das alíquotas efetivas se obtém através do cálculo: (Contribuição Devida = Contribuição Apurada – Créditos Descontados), entretanto, temos presenciado em inúmeros certames que algumas licitantes, **errônea/astuciosamente, alteram este cálculo para utilizar as retenções como se fossem créditos descontados**, e assim, obter alíquotas aviltadas, embora saibamos que retenção no faturamento nada mais é do que antecipação de pagamento do tributo devido e, jamais um crédito.

Logo, indagamos se a licitante (tributada pelo lucro real) que apresentar esta irregularidade no cálculo para obtenção das alíquotas médias de PIS e COFINS, será automaticamente desclassificada ou se será permitido que a mesma efetue as devidas correções, obviamente, sem majoração do preço final proposto?

Resposta: Este setor requisitante, no limite de sua competência técnica, esclarece que se orienta pelas disposições constantes no Termo de Referência – TR, com especial atenção ao item 5. De forma colaborativa, sugere-se que os questionamentos sejam encaminhados aos demais órgãos competentes da RIOTRILHOS, que poderão prestar os esclarecimentos complementares necessários de maneira mais apropriada.

Cordialmente,



Departamento de Administração
DEPADM

Companhia de Transportes Sobre Trilhos
RIOTRILHOS

Av. N. Srª de Copacabana, 493, 6º Andar - Copacabana
Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20.031-000
Tel.: +55 21 2333-9087

De: "Luis Gustavo Pinheiro" <luisgustavopinheiro@riotrilhos.rj.gov.br>
Para: "Depadm" <depadm@riotrilhos.rj.gov.br>
Cc: "Izabel Cristina de Cunha Maia" <izabelcristinacunha@riotrilhos.rj.gov.br>
Enviadas: Segunda-feira, 26 de maio de 2025 8:27:24
Assunto: Fwd: Pregão Eletrônico 002/2025 - Esclarecimentos

Prezados,
segue Pedido de Esclarecimento do Pregão 002/2025 para resposta até dia 26/05/25.

att.



Luis Gustavo Pinheiro
Analista de Compras em Licitações
Tel. 21 99995-7691
RIOTRILHOS
Av. N. Srª. de Copacabana 493
Copacabana - Rio de Janeiro - RJ
CEP 22031-000

De: "Gabinete do Presidente" <presriotrilhos@riotrilhos.rj.gov.br>
Para: "Izabel Cristina de Cunha Maia" <izabelcristinacunha@riotrilhos.rj.gov.br>, "Luis Gustavo Pinheiro" <luisgustavopinheiro@riotrilhos.rj.gov.br>
Enviadas: Quarta-feira, 21 de maio de 2025 12:00:40
Assunto: Fwd: Pregão Eletrônico 002/2025 - Esclarecimentos

Prezados, para conhecimento e devidas providências.

Atenciosamente,

De: "Comercial" <comercial@cns.com.br>
Para: presriotrilhos@riotrilhos.rj.gov.br
Enviadas: Quarta-feira, 21 de maio de 2025 11:12:01
Assunto: Pregão Eletrônico 002/2025 - Esclarecimentos

Sr(a). Pregoeiro(a),

Acerca da licitação em referência, solicitamos tempestivamente, vossa elucidação sobre as questões que passamos a aduzir.

Questionamento (1):

É notório que as empresas interessadas em participar do presente certame não poderão se beneficiar da desoneração de folha quando da elaboração de suas planilhas de formação de preços, uma vez que além da empresa ser desonerada, o objeto a ser contratado também necessita estar previsto como desonerado, pois o Art. 9, Inciso II, Parágrafo 1º da Lei Federal nº 12.546/2011, menciona que a contribuição previdenciária deve ser exigida das empresas que possuem enquadramento misto (atividade econômica principal desonerada e atividades econômicas secundárias não desoneradas) e em obediência aos Acórdãos TCU - Plenário nº 2.859/2013 e 1.212/2014, o licitante deverá proporcionalizar sua receita de acordo com os serviços enquadrados e não enquadrados na legislação e recolher a contribuição previdenciária em duas guias: uma parcela sobre a receita e outra parcela sobre a folha e, portanto, **caso a atividade a ser contratada não seja uma atividade desonerada, como é o caso do objeto deste pregão eletrônico**, a empresa deve pagar a contribuição previdenciária normalmente segundo o Art. 22 da Lei Federal nº 8.212/1991 (INSS = 20,00%). Logo, entendemos que neste certame não será admitida, em nenhuma hipótese, a apresentação de planilhas de formação de preços baseadas na **desoneração de folha**, sob pena de desclassificação da proponente. Está correto nosso entendimento?

Questionamento (2):

Considerando o estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006 (Art. 17, Inciso XII), bem como, o Acórdão TCU nº 4.023/2020-2ª Câmara e a Resolução RFB/CGSN nº 140/2018 (Art. 15, Inciso XXI) que **vedam expressamente o recolhimento de tributos pelo Simples Nacional quando tratar-se de prestação de serviços com cessão/locação de mão de obra (o que é caso do presente certame)**, indagamos se a licitante que apresentar suas planilhas de formação de preços contemplando ilegalmente os benefícios do Simples Nacional será automaticamente desclassificada ou se será permitido que a mesma efetue as devidas correções, obviamente, sem majoração do preço final proposto?

Questionamento (3):

Considerando o Acórdão TCU nº 2.847/2019-Plenário, onde é vedada a participação em licitações públicas de **associações civis sem fins lucrativos com objetivo estatutário genérico** sem possuir descrição específica para o objeto licitado, indagamos se será permitida neste certame a participação de licitantes na condição de entidades sem fins lucrativos (associações, cooperativas, fundações e/ou institutos)?

Questionamento (4):

Considerando que desde o Acórdão TCU nº 1.097/2019-Plenário, a licitante tem a imposição legal de se vincular a um Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho (ACT/CCT) firmado pela **entidade sindical que representa sua atividade econômica preponderante**, não sendo livre para "escolher" qualquer CCT de acordo com sua conveniência e/ou de acordo com cada objeto de licitação a qual participa.

Logo, entendemos que os **salários e benefícios** a serem contemplados nas planilhas de formação de preços deverão corresponder aos parâmetros mínimos estabelecidos no(a) ACT/CCT o(a) qual a proponente encontra-se legalmente vinculada de acordo com o CNAE de sua atividade preponderante. Está correto nosso entendimento?

Questionamento (5):

Considerando que a Lei Federal nº 13.467/2017, assim como, o ADPF nº 323 do Plenário do Supremo Tribunal Federal, **vedam expressamente a ultratividade de instrumento coletivo de trabalho**, entendemos que as proponentes deverão vincular suas propostas à instrumento coletivo de

trabalho somente com prazo de vigência em pleno vigor, ou seja, válidos na data da sessão inaugural deste certame. Está correto nosso entendimento?

Questionamento (6):

De acordo com a legislação vigente, as licitantes com tributação pelo regime de apuração pelo **lucro real fazem jus a utilização de alíquotas médias efetivas de PIS e COFINS** apuradas nos últimos doze meses, devendo anexar junto a sua proposta, a memória de cálculo para obtenção das respectivas médias de PIS e COFINS, acompanhada dos doze últimos Recibos de Entrega de Escrituração Fiscal Digital (EFD´s) para revestir de legalidade os cálculos apresentados.

É de amplo domínio que a apuração das alíquotas efetivas se obtém através do cálculo: (Contribuição Devida = Contribuição Apurada – Créditos Descontados), entretanto, temos presenciado em inúmeros certames que algumas licitantes, **errônea/astuciosamente, alteram este cálculo para utilizar as retenções como se fossem créditos descontados**, e assim, obter alíquotas aviltadas, embora saibamos que retenção no faturamento nada mais é do que antecipação de pagamento do tributo devido e, jamais um crédito.

Logo, indagamos se a licitante (tributada pelo lucro real) que apresentar esta irregularidade no cálculo para obtenção das alíquotas médias de PIS e COFINS, será automaticamente desclassificada ou se será permitido que a mesma efetue as devidas correções, obviamente, sem majoração do preço final proposto?

Cordialmente,



Sergio Pring

Gerente Comercial

Rua Lino Teixeira 91 | Jacaré

Rio de Janeiro RJ | CEP 20970 001

CNPJ: 33.285.255/0001-05

Tel.: (21) 3278.9016 | Cel.: (21) 98988.3737

comercial@cns.com.br | www.cns.com.br

--



Tatiane Fernandes

Secretária da Presidência

RIO TRILHOS

Av N 5ª de Copacabana, 493

- Copacabana, Rio de Janeiro - RJ

CEP 22031-000

2333-8826



Departamento de Administração
DPA2M
Companhia de Transportes Sobre Trilhos
RIOTRILHOS
Av. N. 5ª de Copacabana, 493, 6º Andar - Copacabana
Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22031-000
Tel: +55 21 2333-9807

Inserir um título.png

242 KB



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro
Presidência

À ASSCOI

Encaminho os autos para resposta ao pedido de esclarecimento encaminhado pela empresa CNS (101005933), a respeito de dúvidas sobre o preenchimento da planilha de custos e formação de preços, para o Pregão Eletrônico 002/2025 (100410615)

Atenciosamente.

Izabel Cristina Maia
Assessora Especial de Licitações e Contratos

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Izabel Cristina da Cunha Maia, Assessora Especial**, em 26/05/2025, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **101007088** e o código CRC **F3C4AE14**.

Referência: Processo nº SEI-100002/000078/2024

SEI nº 101007088

Av. Nossa Senhora Copacabana, 493, - Bairro Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22031-000
Telefone: 2333-8821 - <http://www.riotrilhos.rj.gov.br>



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro
Assessoria de Controle Interno - ASSCOI

À ASSLIC,

Após análise das informações e documentações inseridas no presente Processo Administrativo, mais precisamente no tocante aos questionamentos exarados pela empresa CNS por meio do Doc. SEI n. 101005933, esta ASSCOI possui o seguinte entedimento:

1. A apresentação, por parte da empresa participante do Pregão 002/2025, de planilhas de formação de preços baseadas na desoneração de folha, **na visão desta ASSCOI**, deverá implicar na sua desclassificação;
2. Empresas participantes do Pregão 002/2025 que efetuam o recolhimento de seus tributos pelo Simples Nacional, **na visão desta ASSCOI**, deverão ser desclassificadas;
3. É vedada a participação de empresas reunidas em consórcio, por se tratar de serviço comum e de baixa complexidade, não sendo permitida também a contratação de Cooperativas de serviços que possuem presunção de subordinação, salvo nos casos de descartes de materiais poluentes, sob responsabilidade da CONTRATADA. **Na visão desta ASSCOI**, a mesma vedação/exceção aplicada às Cooperativas supracitadas deverá se estender a associações, fundações e institutos;
4. As remunerações previstas nas planilhas de formação de preços deverão corresponder aos parâmetros mínimos estabelecidos no Acordo/Convenção Coletiva de Trabalho a qual a empresa se encontre legalmente vinculada, de acordo com o CNAE de sua atividade preponderante, sob pena de desclassificação do Pregão 002/2025, **na visão desta ASSCOI**, no caso de descumprimento;
5. As propostas enviadas pelas empresas participantes do Pregão 002/2025 deverão, **na visão desta ASSCOI**, estar vinculadas a acordo coletivo de trabalho em vigor ao menos até a data da sessão inaugural do certame em questão;
6. As empresas participantes que incluírem/utilizarem retenções na apuração das alíquotas efetivas de PIS e COFINS deverão, **na visão desta ASSCOI**, serem desclassificadas do certame.

Ressaltamos que a análise, não só dos questionamentos previstos no Doc. SEI n. 101005933, mas do Processo Licitatório como um todo, pela ASSJUR, embora não obrigatória, constitui boa prática e dá segurança à plena e correta realização do Pregão em questão.

Esta ASSCOI se encontra à disposição para quaisquer dúvidas e/ou esclarecimentos.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Bastos Santos, Assessor Especial**, em 28/05/2025, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **101168592** e o código CRC **8D42326F**.

Telefone: 2333-8806 - <http://www.riotrilhos.rj.gov.br>

Zimbra

luisgustavopinheiro@riotrinhos.rj.gov.br

Fwd: Pregão Eletrônico 002/2025 - Esclarecimentos

De : Gabinete do Presidente
<presriotrinhos@riotrinhos.rj.gov.br>

qua., 21 de mai. de 2025 12:00

 2 anexos

Assunto : Fwd: Pregão Eletrônico 002/2025 - Esclarecimentos

Para : Izabel Cristina de Cunha Maia
<izabelcristinacunha@riotrinhos.rj.gov.br>
, Luis Gustavo Pinheiro
<luisgustavopinheiro@riotrinhos.rj.gov.br>

Responder para : Gabinete do Presidente
<presriotrinhos@riotrinhos.rj.gov.br>

Prezados, para conhecimento e devidas providências.

Atenciosamente,

De: "Comercial" <comercial@cns.com.br>

Para: presriotrinhos@riotrinhos.rj.gov.br

Enviadas: Quarta-feira, 21 de maio de 2025 11:12:01

Assunto: Pregão Eletrônico 002/2025 - Esclarecimentos

Sr(a). Pregoeiro(a),

Acerca da licitação em referência, solicitamos tempestivamente, vossa elucidação sobre as questões que passamos a aduzir.

Questionamento (1):

É notório que as empresas interessadas em participar do presente certame não poderão se beneficiar da desoneração de folha quando da elaboração de suas planilhas de formação de preços, uma vez que além da empresa ser desonerada, o objeto a ser contratado também necessita estar previsto como desonerado, pois o Art. 9, Inciso II, Parágrafo 1º da Lei Federal nº 12.546/2011, menciona que a contribuição previdenciária deve ser exigida das empresas que possuem enquadramento misto (atividade econômica principal desonerada e atividades econômicas secundárias não desoneradas) e em obediência aos Acórdãos TCU - Plenário nº 2.859/2013 e 1.212/2014, o licitante deverá proporcionalizar sua receita de acordo com os serviços enquadrados e não enquadrados na legislação e recolher a contribuição previdenciária em duas guias: uma parcela sobre a receita e outra parcela sobre a folha e, portanto, **caso a atividade a ser contratada não seja uma atividade desonerada, como é o caso do objeto deste pregão eletrônico**, a empresa deve pagar a contribuição previdenciária normalmente segundo o Art. 22 da Lei Federal nº 8.212/1991 (INSS = 20,00%). Logo, entendemos que neste certame não será admitida, em nenhuma hipótese, a apresentação de planilhas de formação de preços baseadas na **desoneração de folha**, sob pena de desclassificação da proponente. Está correto nosso entendimento?

Questionamento (2):

Considerando o estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006 (Art. 17, Inciso XII), bem como, o Acórdão TCU nº 4.023/2020-2ª Câmara e a Resolução RFB/CGSN nº 140/2018 (Art. 15, Inciso XXI) que **vedam expressamente o recolhimento de tributos pelo Simples Nacional quando**

tratar-se de prestação de serviços com cessão/locação de mão de obra (o que é caso do presente certame), indagamos se a licitante que apresentar suas planilhas de formação de preços contemplando ilegalmente os benefícios do Simples Nacional será automaticamente desclassificada ou se será permitido que a mesma efetue as devidas correções, obviamente, sem majoração do preço final proposto?

Questionamento (3):

Considerando o Acórdão TCU nº 2.847/2019-Plenário, onde é vedada a participação em licitações públicas de **associações civis sem fins lucrativos com objetivo estatutário genérico** sem possuir descrição específica para o objeto licitado, indagamos se será permitida neste certame a participação de licitantes na condição de entidades sem fins lucrativos (associações, cooperativas, fundações e/ou institutos)?

Questionamento (4):

Considerando que desde o Acórdão TCU nº 1.097/2019-Plenário, a licitante tem a imposição legal de se vincular a um Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho (ACT/CCT) firmado pela **entidade sindical que representa sua atividade econômica preponderante**, não sendo livre para "escolher" qualquer CCT de acordo com sua conveniência e/ou de acordo com cada objeto de licitação a qual participa.

Logo, entendemos que os **salários e benefícios** a serem contemplados nas planilhas de formação de preços deverão corresponder aos parâmetros mínimos estabelecidos no(a) ACT/CCT o(a) qual a proponente encontra-se legalmente vinculada de acordo com o CNAE de sua atividade preponderante. Está correto nosso entendimento?

Questionamento (5):

Considerando que a Lei Federal nº 13.467/2017, assim como, o ADPF nº 323 do Plenário do Supremo Tribunal Federal, **vedam expressamente a ultratividade de instrumento coletivo de trabalho**, entendemos que as proponentes deverão vincular suas propostas à instrumento coletivo de trabalho somente com prazo de vigência em pleno vigor, ou seja, válidos na data da sessão inaugural deste certame. Está correto nosso entendimento?

Questionamento (6):

De acordo com a legislação vigente, as licitantes com tributação pelo regime de apuração pelo **lucro real fazem jus a utilização de alíquotas médias efetivas de PIS e COFINS** apuradas nos últimos doze meses, devendo anexar junto a sua proposta, a memória de cálculo para obtenção das respectivas médias de PIS e COFINS, acompanhada dos doze últimos Recibos de Entrega de Escrituração Fiscal Digital (EFD's) para revestir de legalidade os cálculos apresentados.

É de amplo domínio que a apuração das alíquotas efetivas se obtém através do cálculo: (Contribuição Devida = Contribuição Apurada – Créditos Descontados), entretanto, temos presenciado em inúmeros certames que algumas licitantes, **errônea/astuciosamente, alteram este cálculo para utilizar as retenções como se fossem créditos descontados**, e assim, obter alíquotas aviltadas, embora saibamos que retenção no faturamento nada mais é do que antecipação de pagamento do tributo devido e, jamais um crédito.

Logo, indagamos se a licitante (tributada pelo lucro real) que apresentar esta irregularidade no cálculo para obtenção das alíquotas médias de PIS e COFINS, será automaticamente desclassificada ou se será permitido que a mesma efetue as devidas correções, obviamente, sem majoração do preço final proposto?

Cordialmente,



Sergio Pring
Gerente Comercial

Rua Lino Teixeira 91 | Jacaré
Rio de Janeiro RJ | CEP 20970 001
CNPJ: 33.285.255/0001-05
Tel.: (21) 3278.9016 | Cel.: (21) 98988.3737
comercial@cns.com.br | www.cns.com.br

--



Tatiane Fernandes
Secretária da Presidência

RIO TRILHOS
Av N 5ª de Copacabana, 493
- Copacabana, Rio de Janeiro - RJ
CEP 22031-000
2333-8826



Tatiane Fernandes
Secretária da Presidência

RIO TRILHOS
Av N 5ª de Copacabana, 493
- Copacabana, Rio de Janeiro - RJ
CEP 22031-000
2333-8826

Tatiane Fernandes3.jpg
13 KB